

# e-T@x News 121

jmm<sub>sroc.</sub><sup>®</sup>

A [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro](#), aprovou o Orçamento do Estado para 2021 (OE 2021), o qual entrou em vigor no passado dia 1 de janeiro.

Neste documento divulgaremos os aspetos mais relevantes do OE em matérias fiscais e parafiscais.

Pese embora o impacto de algumas das medidas que abordaremos neste documento se efetivem apenas no “fecho” do período de 2021, outras deverão desde já ser percecionadas, uma vez que terão aplicação prática a partir de janeiro de 2021.

## **Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS)**

- [Transferências para o património particular dos empresários](#)
- [Mais-valias](#)
- [Regime transitório no âmbito do IRS](#)
- [Imputação](#)
- [Equiparação ao valor da aquisição](#)
- [Mais-valias – Operações com entidades relacionadas](#)
- [Despesas e encargos](#)
- [Dedução pela exigência de fatura – Novas atividades relevantes](#)
- [Dedução pela exigência de fatura – Atividades veterinárias](#)
- [Dedução do valor suportado com máscaras e álcool gel](#)
- [Valor de referência do mínimo de existência](#)

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2020 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

## Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC)

- [Base do imposto](#)
- [Estabelecimento estável](#)
- [Tributações autónomas](#)
- [Tributações autónomas – Disposição transitória](#)
- [Suspensão dos pagamentos por conta](#)

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2020 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

## **Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)**

- [Créditos de cobrança duvidosa – Documentação de suporte](#)
- [Alteração à lista I anexa ao Código do IVA – Frutas](#)
- [Outras disposições no âmbito do IVA](#)
- [Autorização legislativa no âmbito do IVA](#)

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2020 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

## Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI)

- Prédios de reduzido valor patrimonial de sujeitos passivos de baixos rendimentos
- Valor patrimonial tributário dos terrenos para construção

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2020 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

## Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT)

- Incidência objetiva e territorial

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2020 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

## **Benefícios fiscais**

- [Dedução para efeitos da determinação do lucro tributável das empresas](#)
- [Mecenato cultural](#)
- [Deduções à coleta do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares](#)
- [Mecenato cultural extraordinário para 2021](#)
- [Autorização legislativa – Programa de Valorização do Interior](#)
- [Autorização legislativa – Planos de Poupança Florestal](#)
- [Incentivo fiscal temporário às ações de eficiência coletiva na promoção externa](#)
- [Outras disposições fiscais no âmbito do EBF](#)
- [SIFIDE II – Aplicações relevantes](#)
- [SIFIDE II – Âmbito de dedução](#)

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto. A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2020 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

## Outras Matérias

- [Regime extraordinário e transitório de incentivo à manutenção de postos de trabalho](#)
- [Apoio extraordinário à implementação do ficheiro SAF-T \(PT\) e código QR](#)
- [Programa de apoio e estímulo ao consumo nos setores do alojamento, cultura e restauração \(IVAucher\)](#)
- [Adicional em sede de imposto único de circulação](#)
- [Adicional às taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos](#)
- [Não atualização da contribuição para o audiovisual](#)
- [Contribuição sobre o setor bancário](#)
- [Contribuição sobre a indústria farmacêutica](#)
- [Contribuição extraordinária sobre o setor energético](#)
- [Regime especial de pagamento em prestações de IRC ou IVA no ano de 2021](#)

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2020 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

## Outras Matérias

- [Pagamento em prestações de dívidas à Autoridade Tributária e Aduaneira](#)
- [Pagamento em prestações de dívidas à segurança social](#)
- [Exclusão de entidades ligadas a \*offshore\* do acesso a apoios públicos](#)
- [Apoio público à manutenção do emprego](#)
- [Linha de apoio à tesouraria para micro e pequenas empresas](#)
- [Contribuição sobre as embalagens de plástico ou alumínio de utilização única em refeições prontas](#)
- [Adoção do SNC para as Administrações Públicas](#)
- [Alargamento do prazo de adesão à moratória de crédito](#)

## Transferências para o património particular dos empresários

Consideram-se rendimentos da categoria B, de acordo com a nova redação da alínea c) do n.º 2 do art.º 3.º do Código do IRS (CIRS), *“as mais-valias apuradas no âmbito das atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, definidas nos termos do artigo 46.º do Código do IRC, designadamente as resultantes da transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens, com exceção dos bens imóveis, afetos ao ativo da empresa e, bem assim, os outros ganhos ou perdas que, não se encontrando nessas condições, decorram das operações referidas no n.º 1 do artigo 10.º, quando imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;”* (sublinhado nosso, o qual corresponde ao acréscimo que foi efetuado pelo OE 2021 nesta disposição legal).

Consequentemente, foi também revogada a disposição de não tributação na categoria B de IRS da transferência para o património particular do empresário de bem imóvel habitacional que fosse imediatamente afeto à obtenção de rendimentos da categoria F.

## Transferências para o património particular dos empresários

De acordo com os novos números 10 e 11 do art.º 3.º do CIRS, no caso de transferência para o património particular do sujeito passivo de bens imóveis que tenham estado afetos à sua atividade empresarial e profissional com determinação dos rendimentos com base na contabilidade, quando tenham sido praticadas depreciações ou imparidades, os correspondentes gastos fiscalmente aceites durante o período em que o imóvel esteve afeto à atividade devem ser acrescidos, em frações iguais, ao rendimento do ano em que ocorra a transferência e em cada um dos três anos seguintes. Este montante total acresce ao valor de aquisição para a determinação de quaisquer mais-valias sujeitas a imposto.

## Mais-valias

De acordo com a nova redação da alínea a) e da nova alínea i) do n.º 1 do art.º 10.º do CIRS, deixaram de constituir mais-valias os ganhos obtidos que, não sendo considerados rendimentos empresariais e profissionais, de capitais ou prediais, resultem da afetação de bens imóveis do património particular a atividade empresarial e profissional exercida em nome individual pelo seu proprietário.

Foi revogada a disposição que determinava que, em caso de restituição ao património particular de imóvel habitacional que estivesse afeto à obtenção de rendimentos da categoria F, não haveria lugar à tributação de qualquer ganho, se em resultado dessa afetação o imóvel gerasse rendimentos durante 5 anos consecutivos.

Os ganhos obtidos com a alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis que tenham estado afetos à atividade empresarial e profissional do sujeito passivo são tributados de acordo com as regras da categoria B, caso a alienação ocorra antes de decorridos 3 anos após a transferência para o património particular do sujeito passivo (novo n.º 16 do art.º 10.º do CIRS).

## Regime transitório no âmbito do IRS

Às mais-valias que se encontram suspensas de tributação, por força da aplicação da alínea b) do n.º 3 do art.º 10.º (que referia, na anterior redação, que *“Nos casos de afetação de quaisquer bens do património particular a atividade empresarial e profissional exercida pelo seu proprietário, o ganho só se considera obtido no momento da ulterior alienação onerosa dos bens em causa ou da ocorrência de outro facto que determine o apuramento de resultados em condições análogas, exceto no caso de restituição ao património particular de imóvel habitacional que seja afeto à obtenção de rendimentos da categoria F, mantendo-se o diferimento da tributação do ganho enquanto o imóvel mantiver aquela afetação;”*) e do n.º 9 do art.º 3.º (que foi revogado mas que referia, na anterior redação, que *“Para efeitos da alínea c) do n.º 2, não é considerada mais-valia a transferência para o património particular do empresário de bem imóvel habitacional que seja imediatamente afeto à obtenção de rendimentos da categoria F.”*) do CIRS, aplica-se o novo regime de tributação aprovado pelo OE 2021.

## Regime transitório no âmbito do IRS

Os sujeitos passivos que tenham, à data de 1 de janeiro de 2021, bens imóveis afetos a atividade empresarial e profissional, podem optar pelo regime anterior de apuramento de mais-valias e menos-valias decorrentes da afetação de bens imóveis, devendo indicar essa opção na declaração periódica de rendimentos a que se refere o art.º 57.º do CIRS, relativa ao ano de 2021, bem como identificar os imóveis afetos à atividade empresarial e profissional e a data da sua afetação.

## Imputação

No caso de afetação de quaisquer bens do património particular do sujeito passivo à sua atividade empresarial e profissional, o valor de aquisição pelo qual esses bens são considerados corresponde ao valor de mercado à data da afetação, com exceção dos bens imóveis, em que o valor de aquisição corresponde ao valor do bem à data em que este foi adquirido pelo sujeito passivo, de acordo com as regras previstas nos artigos 45.º ou 46.º, consoante o caso (sublinhado nosso, o qual corresponde ao acréscimo que foi efetuado pelo OE 2021 ao n.º 2 do art.º 29.º do CIRS).

## Equiparação ao valor da aquisição

No caso de transferência para o património particular do titular de rendimentos da categoria B de quaisquer bens, afetos à atividade empresarial e profissional, considera-se valor de aquisição o valor de mercado à data da transferência, com exceção dos bens imóveis em que o valor de aquisição corresponde ao valor do bem à data em que este foi adquirido pelo sujeito passivo, de acordo com as regras previstas nos artigos 45.º ou 46.º, consoante o caso (sublinhado nosso, o qual corresponde ao acréscimo que foi efetuado pelo OE 2021 ao art.º 47.º do CIRS).

## Mais-valias – Operações com entidades relacionadas

Através do acrescento de um novo número (n.º 7) ao art.º 43.º do CIRS, foi introduzida uma norma de antiabuso fiscal, a qual determina que para o apuramento das mais-valias ou menos-valias realizadas em operações entre um sujeito passivo e uma entidade com a qual esteja numa situação de relações especiais, nos termos do n.º 4 do art.º 63.º do Código do IRC (CIRC), devem ser contratados, aceites e praticados termos ou condições substancialmente idênticos aos que normalmente seriam contratados, aceites e praticados entre entidades independentes em operações comparáveis, aplicando-se o regime previsto no art.º 63.º do CIRC, com as necessárias adaptações.

## Despesas e encargos

De acordo com a alínea a) do n.º 1 do art.º 51.º do CIRS, cuja redação se mantém, na determinação das mais-valias sujeitas a imposto (categoria G) acrescem ao valor de aquisição os encargos com a valorização dos bens, comprovadamente realizados nos últimos 12 anos, e as despesas necessárias e efetivamente praticadas, inerentes à aquisição e alienação, bem como a indemnização comprovadamente paga pela renúncia onerosa a posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a esses bens, nas situações previstas na alínea a) do n.º 1 do art.º 10.º do CIRS.

O novo n.º 3 do art.º 51.º do CIRS dispõe que *“Para efeitos da alínea a) do n.º 1, não são considerados os encargos com a valorização de bens imóveis que tenham sido realizados durante o período em que permaneceram afetos à atividade empresarial e profissional.”*

## Dedução pela exigência de fatura – Novas atividades relevantes

A nova alínea f) do n.º 1 do art.º 78.º-F do CIRS passa a prever os setores de atividade da “*Secção P, classe 85510 (Ensinos desportivo e recreativo) e Secção R, classes 93120 (Atividades dos clubes desportivos) e 93130 (atividades de ginásio – fitness)*”.

Assim, aquelas atividades passam a relevar para a dedução à coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos de um montante correspondente a 15% do IVA suportado por qualquer membro do agregado familiar, com o limite global de € 250 por agregado familiar.

## Dedução pela exigência de fatura – Atividades veterinárias

Relativamente às atividades veterinárias (alínea e) do n.º 1 do art.º 78.º-F do CIRS), que incluem a aquisição de medicamentos de uso veterinário, aumenta-se para 22,5% a dedução do IVA suportado por qualquer membro do agregado familiar, mantendo-se o limite global de € 250 por agregado familiar.

## Dedução do valor suportado com máscaras e álcool gel

Os valores com a aquisição de máscaras de proteção respiratória e de gel desinfetante cutâneo são considerados como despesas de saúde, nos termos e para os efeitos previstos no art.º 78.º-C do CIRS, enquanto a sua transmissão estiver sujeita à taxa reduzida do IVA (art.º 366.º do OE 2021).

## Valor de referência do mínimo de existência

No IRS a liquidar no ano de 2021, relativo aos rendimentos auferidos em 2020, acrescem € 100 ao valor a que se refere o n.º 1 do art.º 70.º do CIRS, retomando-se no IRS relativo ao ano de 2021 a aplicação da fórmula que consta do referido artigo (art.º 367.º do OE 2021).

## Base do imposto

O n.º 3 do art.º 3.º do CIRC foi alterado no sentido de especificamente determinar que são componentes do lucro imputável ao estabelecimento estável, para efeitos da alínea c) do n.º 1 do art.º 3.º, os rendimentos de que sejam titulares as entidades aí referidas derivados da venda a pessoas ou entidades com residência, sede ou direção efetiva em território português de bens ou mercadorias idênticos ou similares aos vendidos através desse estabelecimento estável.

## Estabelecimento estável

Passam a incluir-se na noção de **estabelecimento estável** (alínea c) do n.º 3 do art.º 5.º do CIRCI) as atividades de prestação de serviços, incluindo serviços de consultoria, prestados por uma empresa, através dos seus próprios empregados ou de outras pessoas contratadas pela empresa para exercerem essas atividades em território português, desde que tais atividades sejam exercidas durante um período ou períodos que, no total, excedam 183 dias num período de 12 meses com início ou termo no período de tributação em causa.

## Tributações autónomas

O n.º 18 do art.º 88.º do CIRCI foi alterado, passando a prever que *“No caso de viaturas ligeiras de passageiros híbridas plug-in, cuja bateria possa ser carregada através de ligação à rede elétrica e que tenham uma autonomia mínima, no modo elétrico, de 50 km e emissões oficiais inferiores a 50 gCO<sub>2</sub>/km, as taxas referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 3 são, respetivamente, de 5%, 10% e 17,5%.”*

Face ao exposto, as viaturas ligeiras de passageiros híbridas *plug-in* apenas continuarão a beneficiar de reduções nas taxas de tributação autónoma se tiverem uma autonomia mínima, no modo elétrico, de 50 km, e emissões oficiais inferiores a 50 gCO<sub>2</sub>/km. Para as viaturas que não cumpram aquelas duas condições, as taxas de tributação autónoma serão de 10% (viaturas com um custo de aquisição inferior a € 27.500), 27,5% (viaturas com um custo de aquisição igual ou superior a € 27.500 e inferior a € 35.000) ou 35% (viaturas com um custo de aquisição igual ou superior a € 35.000).

## Tributações autónomas – Disposição transitória

O art.º 374.º do OE 2021 prevê que o disposto no n.º 14 do art.º 88.º do CIRC (agravamento em 10 pontos percentuais das taxas de tributação autónoma quanto aos sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no período) **não é aplicável nos períodos de tributação de 2020 e 2021**, quando o sujeito passivo tenha obtido lucro tributável em um dos três períodos de tributação anteriores e as obrigações declarativas previstas nos artigos 120.º e 121.º do CIRC, relativas aos dois períodos de tributação anteriores, tenham sido cumpridas nos termos neles previstos.

O disposto no n.º 14 do art.º 88.º do CIRC não é igualmente aplicável, nos períodos de tributação de 2020 e 2021, quando estes correspondam ao período de tributação de início de atividade ou a um dos dois períodos seguintes (o n.º 15 do art.º 88.º já prevê que o disposto no n.º 14 não é aplicável no período de tributação de início de atividade e no seguinte, pelo que esta disposição transitória alarga para os primeiros 3 anos de atividade aquela faculdade).

O disposto nos parágrafos anteriores apenas é aplicável às cooperativas e às micro, pequenas e médias empresas, de acordo com os critérios definidos no art.º 2.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro.

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2020 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

## Suspensão dos pagamentos por conta

O art.º 374.º do OE 2021 prevê que, em **2021**, as entidades classificadas como cooperativas ou como micro, pequenas e médias empresas, pelos critérios definidos no art.º 2.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, podem ser **dispensadas dos pagamentos por conta**, definidos pelo disposto nos artigos 105.º a 107.º do Código do IRC.

As entidades abrangidas pela dispensa referida que pretendam efetuar o pagamento por conta podem realizar esse pagamento, nos termos e nos prazos definidos por lei.

## Créditos de cobrança duvidosa – Documentação de suporte

De acordo com o art.º 78.º-D do Código do IVA (CIVA), a identificação da fatura relativa a cada crédito de cobrança duvidosa, a identificação do adquirente, o valor da fatura e o imposto liquidado, a realização de diligências de cobrança por parte do credor e o insucesso, total ou parcial, de tais diligências, bem como outros elementos que evidenciem a realização das operações em causa, devem encontrar-se documentalmente comprovados e ser certificados nos seguintes termos:

- Por revisor oficial de contas ou contabilista certificado independente, nas situações em que a regularização de imposto não exceda € 10.000 por pedido de autorização prévia (na redação anterior estava previsto que o limite de € 10.000 se aplicava por declaração periódica – esta alteração tem natureza interpretativa);
- Exclusivamente por revisor oficial de contas, nas restantes situações.

## Alteração à lista I anexa ao Código do IVA – Frutas

A nova redação da verba 1.6.4 da lista I anexa ao CIVA passa a prever a aplicação da taxa reduzida nas “*Frutas, no estado natural ou desidratadas, e castanhas e frutos vermelhos congelados*” (sublinhado nosso).

A alteração do OE 2021 visou passar a aplicar a taxa reduzida às castanhas e frutos vermelhos congelados.

## Outras disposições no âmbito do IVA

Estão sujeitas à **taxa reduzida do IVA** a que se referem a alínea a) do n.º 1 e as alíneas a) e b) do n.º 3 do art.º 18.º do CIVA, consoante o local em que sejam efetuadas, as importações, transmissões e aquisições intracomunitárias dos seguintes bens:

- Máscaras de proteção respiratória;
- Gel desinfetante cutâneo com as especificidades constantes de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia, das finanças e da saúde.

Esta taxa reduzida estava prevista no art.º 3.º da [Lei n.º 13/2020, de 7 de maio](#), com aplicação até ao final do ano de 2020, prevendo-se agora a extensão da sua aplicação para o ano de 2021.

## Autorização legislativa no âmbito do IVA

De acordo com o art.º 383.º do OE 2021, fica o Governo autorizado a proceder à alteração das verbas 2.6, 2.8, 2.9 e 2.30 da lista I anexa ao CIVA, relativa a bens e serviços sujeitos a taxa reduzida.

O sentido e a extensão das alterações a introduzir no CIVA, nos termos da autorização legislativa referida, são os seguintes:

- Alargar o âmbito da verba 2.9 da lista I anexa ao CIVA, mediante revisão da lista aprovada por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da solidariedade e segurança social e da saúde, para a qual esta remete, nela acolhendo produtos, aparelhos e objetos de apoio que constem da lista homologada pelo Instituto Nacional para a Reabilitação, I. P., aprovada nos termos da Norma ISO 9999:2007, cuja utilização seja exclusiva de pessoas com deficiência e pessoas com incapacidade temporária;
- Adequar as verbas 2.6, 2.8 e 2.30 à nova redação da verba 2.9.

## Prédios de reduzido valor patrimonial de sujeitos passivos de baixos rendimentos

Nos termos do n.º 1 do art.º 11.º-A do Código do IMI (CIMI), ficam isentos de IMI os prédios rústicos e o prédio ou parte de prédio urbano destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, e que seja efetivamente afeto a tal fim, desde que o rendimento bruto total do agregado familiar não seja superior a 2,3 vezes o valor anual do IAS e o valor patrimonial tributário global da totalidade dos prédios rústicos e urbanos pertencentes ao agregado familiar não exceda 10 vezes o valor anual do IAS.

O OE 2021 acrescentou dois números (10 e 11) ao referido art.º 11.º-A, prevendo que se o sujeito passivo for uma herança indivisa, relativamente aos prédios urbanos que estejam efetivamente afetos a habitação permanente dos herdeiros, a isenção é aplicada à quota-parte dos herdeiros que estejam identificados na matriz predial e relativamente aos quais, ou a cujos agregados familiares, se verifiquem os pressupostos da isenção. Na determinação do valor patrimonial tributário global pertencente ao herdeiro ou ao seu agregado familiar é incluído o valor correspondente à quota-parte do herdeiro no prédio da herança que esteja afeto à sua habitação permanente.

## Valor patrimonial tributário dos terrenos para construção

A determinação do valor patrimonial tributário dos terrenos para construção resulta da seguinte expressão:

$V_t = V_c \times A \times C_a \times C_l \times \%V_{eap}$ , em que:

- $V_t$  = valor patrimonial tributário;
- $V_c$  = valor base dos prédios edificados;
- $A = [A_a + A_b \times 0,3] \times C_{aj} + A_c \times 0,025 + A_d \times 0,005$ ;
- $A_a$  = área bruta privativa autorizada ou prevista;
- $A_b$  = área bruta dependente autorizada ou prevista;
- $C_{aj}$  = coeficiente de ajustamento de áreas;

## Valor patrimonial tributário dos terrenos para construção

A determinação do valor patrimonial tributário dos terrenos para construção resulta da seguinte expressão:

$V_t = V_c \times A \times C_a \times C_l \times \%V_{eap}$ , em que:

- $A_c$  = área do terreno livre que resulta da diferença entre a área total do terreno e a área de implantação das edificações autorizadas ou previstas, até ao limite de duas vezes a área de implantação, sendo a área de implantação a situada dentro do perímetro de fixação das edificações ao solo, medida pela parte exterior;
- $A_d$  = área do terreno livre que excede o limite de duas vezes a área de implantação;
- $C_a$  = coeficiente de afetação das edificações autorizadas ou previstas;
- $C_l$  = coeficiente de localização;
- $\%V_{eap}$  = percentagem do valor das edificações autorizadas ou previstas com terreno incluído.

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2020 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

## Valor patrimonial tributário dos terrenos para construção

A percentagem do valor das edificações autorizadas ou previstas com terreno incluído varia entre 15% e 45%. Na determinação daquela percentagem têm-se em consideração as variáveis que influenciam o nível de oferta e de procura de terrenos para construção em cada zona homogénea do município, designadamente a quantidade de terrenos infraestruturados e as condicionantes urbanísticas decorrentes dos instrumentos de gestão territorial vigentes, sendo determinada pelo quociente entre o valor de mercado do terreno e o valor de mercado do conjunto terreno mais edificações autorizadas ou previstas.

Recordamos que, anteriormente (até ao final de 2020), o valor patrimonial tributário dos terrenos para construção era o somatório do valor da área de implantação do edifício a construir, que é a situada dentro do perímetro de fixação do edifício ao solo, medida pela parte exterior, adicionado do valor do terreno adjacente à implantação.

## Incidência objetiva e territorial

Na nova redação da alínea d) do n.º 2 do art.º 2.º do Código do IMT (CIMT), também integram o conceito de transmissão de bens imóveis a aquisição de partes sociais ou de quotas nas sociedades em nome coletivo, em comandita simples, por quotas ou anónimas, quando **cumulativamente**:

- O valor do ativo da sociedade resulte, direta ou indiretamente, em mais de 50% por bens imóveis situados em território nacional, atendendo ao valor de balanço ou, se superior, ao valor patrimonial tributário;
- Tais imóveis não se encontrem diretamente afetos a uma atividade de natureza agrícola, industrial ou comercial, excluindo a compra e venda de imóveis;
- Por aquela aquisição, por amortização ou quaisquer outros factos, algum dos sócios fique a dispor de, pelo menos, 75% do capital social, ou o número de sócios se reduza a dois casados ou unidos de facto, devendo em qualquer dos casos as partes sociais ou quotas próprias detidas pela sociedade ser proporcionalmente imputadas aos sócios na proporção da respetiva participação no capital social.

## Incidência objetiva e territorial

O disposto anteriormente não é aplicável às sociedades com ações admitidas à negociação em mercado regulamentado, sujeitas a requisitos de divulgação de informações consentâneos com o direito da União Europeia ou sujeitas a normas internacionais equivalentes, que garantam suficiente transparência das informações relativas à titularidade das ações, bem como as suas representações permanentes.

As condições de sujeição a IMT relativas à aquisição de partes sociais ou de quotas foram assim alteradas, passando a incluir as sociedades anónimas e consagrando duas novas condições que não existiam: que o valor do ativo da sociedade resulte, direta ou indiretamente, em mais de 50% por bens imóveis situados em território nacional, atendendo ao valor de balanço ou, se superior, ao valor patrimonial tributário, e que tais imóveis não se encontrem diretamente afetos a uma atividade de natureza agrícola, industrial ou comercial, excluindo a compra e venda de imóveis.

## Dedução para efeitos da determinação do lucro tributável das empresas

De acordo com a nova alínea g) do n.º 3 do art.º 62.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), passam a ser considerados custos ou perdas do exercício, até ao limite de 8/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados, os donativos atribuídos às entidades hospitalares EPE (entidades públicas empresariais).

## Mecenato cultural

De acordo com a nova alínea g) do n.º 1 do art.º 62.º-B do EBF, passam a ser consideradas entidades beneficiárias do mecenato cultural outras entidades não referidas nas alíneas a) a f) do mesmo articulado que desenvolvam atividades predominantemente de carácter cultural no âmbito do teatro, da ópera, do bailado, música, cinema, dança, artes performativas, artes visuais, organização de festivais e outras manifestações artísticas e da produção cinematográfica, audiovisual e literária.

## Deduções à coleta do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Quando o valor anual dos donativos seja superior a € 50.000 e a dedução referida nos números 1 e 2 do art.º 63.º do EBF não possa ser efetuada integralmente por insuficiência de coleta ou por terem sido atingidos os limites estabelecidos pela alínea b) do n.º 1 (limite de 15% da coleta), a importância ainda não deduzida pode sê-lo nas liquidações dos três períodos de tributação seguintes, até ao limite de 10% da coleta de IRS apurada em cada um dos períodos de tributação (novo n.º 3 do art.º 63.º do EBF).

## Mecenato cultural extraordinário para 2021

O art.º 397.º do OE 2021 prevê que, no período de tributação de 2021, os donativos enquadráveis no art.º 62.º-B do EBF sejam majorados em 10 pontos percentuais desde que:

- O montante anual seja de valor igual ou superior a € 50.000 por entidade beneficiária;
- O donativo seja dirigido a ações ou projetos na área da conservação do património ou programação museológica; e
- As ações ou projetos referidos sejam previamente reconhecidos por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura.

Aqueles donativos podem ser majorados em 20 pontos percentuais quando as ações ou projetos tenham conexão direta com territórios do interior, os quais são definidos por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura.

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2020 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

## Autorização legislativa – Programa de Valorização do Interior

De acordo com o art.º 399.º do OE 2021, fica o Governo autorizado a criar um regime de benefícios fiscais no âmbito do Programa de Valorização do Interior aplicável a sujeitos passivos de IRC em função dos gastos resultantes de criação de postos de trabalho em territórios do interior.

O sentido e a extensão da autorização legislativa prevista são os seguintes:

- Consagrar a dedução à coleta, nos termos do n.º 2 do art.º 90.º do CIRC, correspondente a 20% dos gastos do período incorridos, que excederem o valor da retribuição mínima nacional garantida, com a criação de postos de trabalho nos territórios do interior, tendo como limite máximo a coleta do período de tributação;
- Prever que os territórios do interior relevantes para aplicação deste benefício sejam definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da coesão territorial.

## Autorização legislativa – Planos de Poupança Florestal

Ainda de acordo com o art.º 399.º do OE 2021, fica o Governo autorizado a criar um regime de benefícios fiscais no âmbito dos planos de poupança florestal (PPF) que sejam regulamentados ao abrigo do Programa para Estímulo ao Financiamento da Floresta a que se refere a [Resolução do Conselho de Ministros n.º 157-A/2017, de 27 de outubro](#).

O sentido e a extensão das alterações a introduzir são os seguintes:

- Aditar ao EBF uma norma que estabeleça uma isenção, em sede de IRS, aplicável aos juros obtidos provenientes de PPF;
- Consagrar uma dedução à coleta, nos termos do art.º 78.º do CIRS, correspondente a 30% dos valores em dinheiro aplicados no respetivo ano por cada sujeito passivo, mediante entradas em PPF, tendo como limite máximo € 450 por sujeito passivo.

## Incentivo fiscal temporário às ações de eficiência coletiva na promoção externa

De acordo com o art.º 400.º do OE 2021, as despesas suportadas por sujeitos passivos de IRC residentes em território português e os não residentes com estabelecimento estável nesse território, que exerçam a título principal uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, no âmbito de participação conjunta em projetos de promoção externa, concorrem para a determinação do lucro tributável em valor correspondente a 110% do total de despesas elegíveis incorridas nos períodos de tributação de 2021 e 2022.

São apenas abrangidos por este incentivo os sujeitos passivos que sejam classificados como micro, pequena ou média empresa, de acordo com os critérios definidos no art.º 2.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro.

São elegíveis os projetos de promoção externa no âmbito da modalidade de projeto conjunto, conforme previsto na alínea b) do n.º 1 do art.º 43.º da Portaria n.º 57-A/2015, de 27 de fevereiro, que adota o regulamento específico do domínio da competitividade e internacionalização.

## Incentivo fiscal temporário às ações de eficiência coletiva na promoção externa

Um projeto conjunto é um projeto apresentado por uma ou mais entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, de natureza associativa e com competências específicas dirigidas às PME, que desenvolvam um programa estruturado de intervenção num conjunto composto por PME, observando as condições expressas no anexo E da referida Portaria.

Não são elegíveis os projetos de promoção externa realizados no âmbito de atividades económicas excluídas pela [Portaria n.º 57-A/2015, de 27 de fevereiro](#), nomeadamente no respetivo n.º 2 do art.º 4.º, que dispõe que não são elegíveis projetos com as seguintes atividades, de acordo com a Classificação Portuguesa de Atividades Económicas (CAE): financeiras e de seguros; defesa; lotarias e outros jogos de aposta.

## Incentivo fiscal temporário às ações de eficiência coletiva na promoção externa

Consideram-se despesas relevantes as seguintes despesas relativas à participação em feiras e exposições no exterior:

- Gastos com o arrendamento de espaço, incluindo os serviços prestados pelas entidades organizadoras das feiras, nomeadamente os relativos aos consumos de água, eletricidade, comunicações, inserções em catálogo de feira e os serviços de tradução/interpretação;
- Gastos com a construção do *stand*, incluindo os serviços associados à conceção, construção e montagem de espaços de exposição, nomeadamente aluguer de equipamentos e mobiliário, transporte e manuseamento de mostruários, materiais e outros suportes promocionais;
- Gastos de funcionamento do *stand*, incluindo os serviços de deslocação e alojamento dos representantes das empresas e outras despesas de representação, bem como a contratação de tradutores/intérpretes externos à organização das feiras.

## Incentivo fiscal temporário às ações de eficiência coletiva na promoção externa

Consideram-se, igualmente, despesas relevantes as seguintes despesas relativas a serviços de consultoria especializados, prestados por consultores externos, relacionadas com:

- Campanhas de *marketing* nos mercados externos, que compreendem a contratação de serviços nas áreas de *mailing* e *telemarketing*, publicidade e meios de comunicação especializados;
- Assistência técnica, estudos, diagnósticos e auditorias relacionadas com os mercados externos;
- Gastos com a entidade certificadora e com a realização de testes e ensaios em laboratórios acreditados, desde que relacionados com mercados externos;
- Gastos de conceção e registo associados à criação de novas marcas ou coleções, desde que relacionados com mercados externos;
- Gastos iniciais associados à domiciliação de aplicações, adesão inicial a plataformas eletrónicas, subscrição inicial de aplicações em regimes de *software as a service*, criação e publicação inicial de novos conteúdos eletrónicos, bem como a inclusão ou catalogação em diretórios ou motores de busca.

## Incentivo fiscal temporário às ações de eficiência coletiva na promoção externa

São ainda elegíveis outras despesas de investimento relacionadas com a promoção da internacionalização que se enquadrem nas seguintes ações:

- Prospeção e captação de novos clientes, incluindo missões de importadores para conhecimento da oferta do beneficiário;
- Ações de promoção realizadas em mercados externos, designadamente assessoria de imprensa, relações públicas, consultoria de mercado e assistência técnica à preparação de eventos.

A regulamentação do incentivo fiscal às ações de eficiência coletiva na promoção externa é estabelecida por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros e das finanças, a publicar no prazo de 30 dias a contar da entrada em vigor do OE 2021.

Para efeitos de aplicação deste incentivo, as entidades intervenientes no procedimento de aprovação das ações, projetos e despesas elegíveis facultam à AT o acesso à informação relevante existente nas respetivas bases de dados, nos termos a definir por protocolo a celebrar entre as entidades envolvidas.

## Outras disposições fiscais no âmbito do EBF

Durante o mandato da Estrutura de Missão para as Comemorações do V Centenário da Circum-Navegação comandada pelo navegador português Fernão de Magalhães (2019 -2022), criada pela [Resolução do Conselho de Ministros n.º 24/2017, de 26 de janeiro](#), os donativos atribuídos por pessoas singulares ou coletivas a favor da referida Estrutura de Missão beneficiam do regime previsto no art.º 62.º-B do EBF.

Durante o mandato da Estrutura de Missão para a Presidência Portuguesa do Conselho da União Europeia, criada pela [Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/2019, de 6 de março](#), os donativos atribuídos por pessoas singulares ou coletivas a favor da referida Estrutura de Missão beneficiam do regime previsto no art.º 62.º do EBF.

Durante os trabalhos de organização da participação portuguesa na Exposição Mundial do Dubai, aprovada pela [Resolução do Conselho de Ministros n.º 106/2018, de 30 de agosto](#), os donativos atribuídos por pessoas singulares ou coletivas a favor da Embaixada de Portugal nos Emirados Árabes Unidos para efeitos da referida participação beneficiam do regime previsto no art.º 62.º do EBF.

## SIFIDE II – Aplicações relevantes

Foi novamente alterada a redação da alínea f) do n.º 1 do art.º 37.º do Código Fiscal do Investimento (CFI), que passa a indicar que se consideram aplicações relevantes no âmbito do SIFIDE II as despesas relacionadas com a participação no capital de instituições de investigação e desenvolvimento e contribuições para fundos de investimento, públicos ou privados, que realizem investimentos de capital próprio e de quase-capital, tal como definidos na Comunicação da Comissão 2014/C19/04, de 22 de janeiro de 2014, em empresas dedicadas sobretudo a investigação e desenvolvimento, incluindo o financiamento da valorização dos seus resultados, cuja idoneidade em matéria de investigação e desenvolvimento seja reconhecida pela Agência Nacional de Inovação, S. A., nos termos do n.º 1 do art.º 37.º-A do CFI (a parte sublinhada corresponde à alteração introduzida nesta disposição).

## SIFIDE II – Aplicações relevantes

Um “investimento de quase-capital”, de acordo com a Comunicação da Comissão indicada, é um tipo de financiamento classificado entre capital próprio e dívida, com um risco maior do que a dívida sénior e um risco menor do que o capital ordinário, e cujo retorno para o titular se baseia predominantemente nos lucros ou prejuízos da empresa-alvo subjacente, não sendo garantido em caso de incumprimento. Os investimentos de quase-capital podem ser estruturados como uma dívida, não garantida e subordinada, incluindo a dívida *mezzanine* e, em alguns casos, convertível em capital próprio, ou como capital próprio preferencial.

## SIFIDE II – Aplicações relevantes

Foi adicionado um novo n.º 9 ao art.º 37.º do CFI, que determina que, para efeitos do previsto na alínea f) do n.º 1 do mesmo artigo, considera-se empresa dedicada sobretudo a investigação e desenvolvimento aquela que cumpra os requisitos para o reconhecimento como empresa do setor da tecnologia, previstos no n.º 1 do art.º 3.º da Portaria n.º 195/2018, de 5 de julho, ainda que tenham sido constituídas há mais de 6 anos e independentemente de terem obtido ou solicitado tal reconhecimento.

## SIFIDE II – Aplicações relevantes

De acordo com a referida Portaria, são elegíveis para reconhecimento como empresa do setor da tecnologia:

- As empresas que apresentem um investimento em I&D equivalente a pelo menos 7,5% da sua faturação no ano anterior ao pedido de reconhecimento, mediante:
  - ✓ A disponibilização pela empresa dos dados relevantes fornecidos ao Inquérito ao Potencial Científico e Tecnológico Nacional (IPCTN); ou
  - ✓ No caso das empresas ainda não abrangidas pelo IPCTN, pela apresentação de elementos contabilísticos comprovativos do volume de faturação e do investimento em I&D.
- As empresas com até 3 anos, desde que incubadas em incubadora certificada ou reconhecida pelo IAPMEI para efeitos de integração em programas de incubação, mediante a apresentação de proposta fundamentada da incubadora.

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2020 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

## SIFIDE II – Âmbito de dedução

Independentemente do período de investimento previsto no respetivo regulamento de gestão, caso o fundo de investimento não venha a realizar, pelo menos, 80% do investimento nas empresas dedicadas sobretudo a investigação e desenvolvimento a que se refere a parte final da alínea f) do n.º 1 do art.º 37.º do CFI, no prazo de 5 anos contados da data da aquisição das unidades de participação, ao IRC do período de tributação em que se verifique o incumprimento daquele prazo é adicionado o montante proporcional à parte não concretizada dos investimentos que tenha sido deduzido à coleta (nova alínea b) do n.º 7 do art.º 38.º do CFI).

Caso as empresas dedicadas sobretudo a investigação e desenvolvimento a que se refere a parte final da alínea f) do n.º 1 do art.º 37.º do CFI não concretizem o investimento em atividades de investigação e desenvolvimento, tendo em conta as aplicações relevantes previstas no n.º 1 do art.º 37.º, no prazo de 5 anos contados da data de aquisição dos investimentos de capital próprio e de quase-capital, ao IRC do período de tributação em que se verifique o incumprimento daquele prazo é adicionado o montante proporcional à parte não concretizada dos investimentos que tenha sido deduzido à coleta (nova alínea c) do n.º 7 do art.º 38.º do CFI).

## SIFIDE II – Âmbito de dedução

Foram assim acrescentadas duas novas condições no n.º 7 do art.º 38.º do CFI que podem implicar regularizações do benefício fiscal originalmente apurado, mantendo-se a regra de que, caso as unidades de participação nos fundos de investimento referidos na alínea f) do n.º 1 do art.º 37.º do CFI sejam alienadas antes de decorrido o prazo de 5 anos, ao IRC do período da alienação é adicionado o montante que tenha sido deduzido à coleta, na proporção correspondente ao período em falta, acrescido dos correspondentes juros compensatórios.

## SIFIDE II – Âmbito de dedução

O novo n.º 8 do art.º 38.º do CFI refere que os fundos de investimento devem, até ao final do 4.º mês de cada período de tributação, entregar aos adquirentes das unidades de participação declaração comprovativa do investimento realizado no período anterior em empresas dedicadas sobretudo a investigação e desenvolvimento, a que se refere a parte final da alínea f) do n.º 1 do art.º 37.º do CFI, devendo igualmente informar, sendo o caso, do incumprimento do prazo previsto na alínea b) do n.º 7 do mesmo art.º 38.º e do montante de investimento não concretizado.

Adicionalmente, as empresas dedicadas sobretudo a investigação e desenvolvimento devem, até ao final do 4.º mês de cada período de tributação, entregar aos fundos de investimento declaração comprovativa do investimento realizado no período anterior em aplicações relevantes previstas no n.º 1 do art.º 37.º do CFI, bem como, sendo o caso, informar do incumprimento do prazo previsto na alínea c) do n.º 7 do mesmo art.º 38.º e do montante de investimento não concretizado, cabendo ao fundo de investimento comunicar esta informação aos respetivos adquirentes das unidades de participação para efeitos de regularização do IRC, quando aplicável.

## Regime extraordinário e transitório de incentivo à manutenção de postos de trabalho

De acordo com o art.º 403.º do OE 2021, durante o ano de 2021, o acesso aos apoios públicos e incentivos fiscais previstos nesse artigo, por parte de grandes empresas com resultado líquido positivo no período de 2020, é condicionado à observância da manutenção do nível de emprego.

Consideram-se sujeitas a este regime as entidades empregadoras com sede ou direção efetiva em território português, bem como as entidades empregadoras não residentes com estabelecimento estável neste território, que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, e que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

- Não sejam consideradas micro, pequenas ou médias empresas, nos termos previstos no art.º 2.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro;
- Tenham registado um resultado líquido positivo no período contabilístico respeitante ao ano civil de 2020 ou, caso o ano contabilístico não coincida com o civil, respeitante ao período contabilístico que inicie em ou após 1 de janeiro de 2020, depois de aprovadas as respetivas contas pelos órgãos sociais, nos termos da legislação aplicável.

## Regime extraordinário e transitório de incentivo à manutenção de postos de trabalho

O acesso aos apoios públicos e incentivos fiscais depende da observância da manutenção do nível de emprego, considerando-se como tal a circunstância de, no ano de 2021, a entidade ter ao seu serviço um número médio de trabalhadores igual ou superior ao nível observado em 1 de outubro de 2020.

A concessão dos apoios públicos e incentivos fiscais previstos no artigo determina, para as entidades anteriormente referidas:

- A proibição de fazer cessar contratos de trabalho ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo, de despedimento por extinção do posto de trabalho ou de despedimento por inadaptação, previstos, respetivamente, nos artigos 359.º, 367.º e 373.º do Código do Trabalho, bem como de iniciar os respetivos procedimentos até ao final do ano de 2021;
- O dever de manutenção do nível de emprego até ao final de 2021, a verificar trimestralmente de forma oficiosa.

## Regime extraordinário e transitório de incentivo à manutenção de postos de trabalho

Estão abrangidos por este regime extraordinário e transitório os seguintes apoios públicos e incentivos:

- Linhas de crédito com garantias do Estado;
- Relativamente ao período de tributação de 2021:
  - ✓ O benefício fiscal previsto no art.º 41.º-A do EBF (remuneração convencional do capital social);
  - ✓ Os regimes de benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo, relativamente a novos contratos, regime fiscal de apoio ao investimento (RFAI) e sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial II (SIFIDE II), previstos no CFI; e
  - ✓ O Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento II (CFEI II), aprovado em anexo à [Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho](#).

## Apoio extraordinário à implementação do ficheiro SAF-T (PT) e código QR

De acordo com o art.º 404.º do OE 2021, são reajustadas as seguintes obrigações fiscais:

- Os termos a que deve obedecer o envio da IES/DA e a submissão do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade, bem como a forma como a informação prestada através da IES e os dados do ficheiro SAF-T (PT) são disponibilizados às entidades destinatárias, nos termos definidos pela [Portaria n.º 31/2019, de 24 de janeiro](#), apenas aplicável à IES/DA dos períodos de 2021 e seguintes, a entregar em 2022 ou em períodos seguintes;
- Em 2021, é suspensa a obrigatoriedade do disposto no n.º 3 do art.º 7.º e no art.º 35.º do Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro, sendo a aposição em todas as faturas e outros documentos fiscalmente relevantes do código de barras bidimensional (código QR) e do código único de documento (ATCUD) considerada facultativa.

## Apoio extraordinário à implementação do ficheiro SAF-T (PT) e código QR

Para efeitos de determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC e dos sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada, podem ser consideradas as despesas com a aquisição de bens e serviços diretamente necessários para a implementação do SAF-T (PT) relativo à contabilidade, do código QR e do ATCUD nas seguintes condições:

- Em 120% dos gastos contabilizados no período referente a despesas de implementação do SAF-T relativo à contabilidade, na condição de a implementação estar concluída até final do período de tributação de 2021;
- Em 120% dos gastos contabilizados do período referente a despesas de implementação do Código QR e do ATCUD, na condição de constarem em todas as suas faturas e outros documentos fiscalmente relevantes a partir de 1 de janeiro de 2022. Este benefício fiscal pode ainda ser considerado em 140% dos gastos contabilizados, na condição de o sujeito passivo passar a incluir o código QR em todas as suas faturas e outros documentos fiscalmente relevantes até final do 1.º trimestre de 2021 e em 130% do gasto contabilizado no período, na condição de o sujeito passivo passar a incluir o código QR em todas as suas faturas e outros documentos fiscalmente relevantes até final do 1.º semestre de 2021.

## Apoio extraordinário à implementação do ficheiro SAF-T (PT) e código QR

Nos casos em que as despesas sejam relativas a bens sujeitos a depreciação, os benefícios fiscais referidos nos números anteriores são aplicáveis aos gastos contabilizados relativos a amortizações e depreciações durante a vida útil do ativo.

Caso o sujeito passivo não conclua a implementação do SAF-T, relativo à contabilidade, do código QR ou do ATCUD até ao final dos respetivos períodos referidos anteriormente, as majorações indevidamente consideradas em períodos de tributação anteriores devem ser acrescidas na determinação do lucro tributável do período de tributação em que se verificou esse incumprimento, adicionadas de 5% calculado sobre o correspondente montante.

Este benefício não é cumulável, relativamente às mesmas despesas relevantes elegíveis, com quaisquer outros benefícios fiscais da mesma natureza.

## Programa de apoio e estímulo ao consumo nos setores do alojamento, cultura e restauração (IVAucher)

O art.º 405.º do OE 2021 cria, para 2021, um programa temporário de apoio e estímulo ao consumo em setores fortemente afetados pela pandemia da doença COVID-19, o qual consiste num mecanismo que permite ao consumidor final acumular o valor correspondente à totalidade do IVA suportado em consumos nos setores do alojamento, cultura e restauração, durante um trimestre, e utilizar esse valor, durante o trimestre seguinte, em consumos nesses mesmos setores.

O apuramento do valor correspondente ao IVA suportado pelos consumidores finais é efetuado a partir dos montantes constantes das faturas comunicadas à AT.

A utilização do valor acumulado é feita por desconto imediato nos consumos, o qual assume a natureza de participação e opera mediante compensação interbancária através de entidade responsável pelo processamento de pagamentos eletrónicos através de transações com cartões bancários.

## Programa de apoio e estímulo ao consumo nos setores do alojamento, cultura e restauração (IVAucher)

A adesão dos consumidores ao IVAucher depende do seu prévio consentimento, livre, específico, informado e explícito quanto ao tratamento e comunicação de dados necessários à sua operacionalização, no respeito pela legislação aplicável em matéria de proteção de dados pessoais.

A AT não pode aceder, direta ou indiretamente, a quaisquer dados de natureza bancária no âmbito do programa IVAucher, com exceção do processamento estritamente necessário para apresentação ao consumidor dos movimentos e saldos da utilização do benefício nos canais da AT, conquanto este processamento assegure que aqueles dados não são armazenados pela AT nem ficam acessíveis.

## Adicional em sede de imposto único de circulação

Em 2021, mantém-se em vigor o adicional de IUC previsto no art.º 216.º da [Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro](#) (OE 2015), aplicável sobre os veículos a gasóleo enquadráveis nas categorias A e B previstas, respetivamente, nas alíneas a) e b) do n.º 1 do art.º 2.º do Código do IUC.

## Adicional às taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos

Mantém-se em vigor em 2021 o adicional às taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos, no montante de € 0,007/l para a gasolina e no montante de € 0,0035/l para o gasóleo rodoviário e o gasóleo colorido e marcado, que é consignado ao fundo financeiro de carácter permanente previsto no [Decreto-Lei n.º 63/2004, de 22 de março](#), até ao limite máximo de € 30.000.000 anuais, devendo esta verba ser transferida do orçamento do subsetor Estado para aquele fundo.

O adicional referido integra os valores das taxas unitárias fixados nos termos do n.º 1 do art.º 92.º do Código dos IEC.

Os encargos de liquidação e cobrança incorridos pela AT são compensados através da retenção de 3% do produto do adicional, a qual constitui sua receita própria.

## Não atualização da contribuição para o audiovisual

Em 2021, não são atualizados os valores mensais previstos nos números 1 e 2 do art.º 4.º da [Lei n.º 30/2003, de 22 de agosto](#), que aprova o modelo de financiamento do serviço público de radiodifusão e de televisão.

## Contribuição sobre o setor bancário

Mantém-se em vigor em 2021 a contribuição sobre o setor bancário, cujo regime foi aprovado pelo art.º 141.º da [Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro \(OE 2011\)](#).

## Contribuição sobre a indústria farmacêutica

Mantém-se em vigor em 2021 a contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica, cujo regime foi aprovado pelo art.º 168.º da [Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro \(OE 2015\)](#).

## Contribuição extraordinária sobre o setor energético

Mantém-se em vigor em 2021 a contribuição extraordinária sobre o setor energético, cujo regime foi aprovado pelo art.º 228.º da [Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro \(OE 2014\)](#).

O Governo avalia a alteração das regras da contribuição extraordinária sobre o setor energético, quer por via da alteração das regras de incidência, quer por via da redução das respetivas taxas, atendendo ao contexto de redução sustentada da dívida tarifária do Sistema Elétrico Nacional (SEM) e da concretização de formas alternativas de financiamento de políticas sociais e ambientais do setor energético, tendo por objetivo estabilizar o quadro legal desta contribuição e reduzir o contencioso em torno da mesma.

## Regime especial de pagamento em prestações de IRC ou IVA no ano de 2021

Sem prejuízo de outros regimes, no **ano de 2021**, os sujeitos passivos de IRC ou de IVA podem beneficiar de um regime especial e transitório de pagamento destes impostos, verificadas as seguintes condições:

- Se encontre a decorrer o prazo para pagamento voluntário do tributo para o qual se pretende o pagamento em prestações, independentemente do ano a que respeite a liquidação do mesmo;
- O sujeito passivo tenha a sua situação tributária e contributiva perante a AT e a Segurança Social regularizada à data do requerimento para pagamento em prestações;
- O valor do tributo a pagar em prestações seja inferior a € 15.000, no momento do requerimento;
- O sujeito passivo seja tributado no âmbito da categoria B do IRS ou seja considerado uma micro, pequena ou média empresa nos termos do definidos no art.º 2.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro.

Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto.

A Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2020 JMMSROC. Todos os direitos reservados. Neste documento, "JMMSROC" refere-se a Joaquim Guimarães, Manuela Malheiro e Mário Guimarães, SROC, inscrita na OROC com o n.º 148 e na CMVM com o n.º 20161459.

## Regime especial de pagamento em prestações de IRC ou IVA no ano de 2021

O pagamento em prestações é requerido junto do serviço local periférico ou através do Portal das Finanças.

O recurso ao presente regime dispensa a apresentação de garantia e isenta a cobrança de juros compensatórios ou quaisquer outros ónus ou encargos em 50% durante o período do plano prestacional.

O enquadramento na classificação de micro, pequena e média empresa deve ser certificado por contabilista certificado no Portal das Finanças.

Preenchidos os pressupostos previstos, a AT defere o pagamento em prestações no prazo máximo de 10 dias corridos e o pagamento da primeira prestação inicia-se no primeiro dia útil do mês seguinte.

A última prestação deve ser paga até 31 de dezembro de 2021.

## Pagamento em prestações de dívidas à Autoridade Tributária e Aduaneira

Os tributos à AT cujo prazo de pagamento voluntário tenha vencido podem ser pagos em prestações, a requerimento do contribuinte. Este requerimento pode ser formalizado sem que a cobrança dos tributos esteja em fase de processo de execução fiscal.

Os contribuintes que requeiram o pagamento de tributos em prestações no ano de 2021 ficam dispensados de cumprir os requisitos previstos nos números 3 a 7 do art.º 196.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT).

O contribuinte que requeira o pagamento em prestações deve obter resposta da AT no prazo de 30 dias. Não havendo resposta da AT naquele prazo, considera-se o requerimento tacitamente deferido.

## Pagamento em prestações de dívidas à segurança social

As contribuições devidas à segurança social cujo prazo de pagamento voluntário tenha vencido podem ser pagas em prestações, a requerimento do contribuinte. Este requerimento pode ser formalizado sem que a cobrança dos tributos esteja em fase de processo de execução fiscal.

Os contribuintes que requeiram o pagamento em prestações de contribuições devidas à segurança social podem fazê-lo nos termos do n.º 7 do art.º 190.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, ficando dispensados dos requisitos previstos nos números 2, 3 e 4 do mesmo artigo.

O contribuinte que requeira o pagamento em prestações deve obter resposta da segurança social no prazo de 30 dias. Não havendo resposta da segurança social naquele prazo, considera-se o requerimento tacitamente deferido.

## Exclusão de entidades ligadas a *offshore* do acesso a apoios públicos

O art.º 358.º do OE 2021 determina que são excluídas dos apoios públicos criados no âmbito das medidas excecionais e temporárias de resposta à pandemia da doença COVID-19:

- As entidades com sede ou direção efetiva em países, territórios ou regiões com regime fiscal claramente mais favorável, quando estes constem da lista aprovada pela Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro;
- As sociedades que sejam dominadas, nos termos estabelecidos no art.º 486.º do Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro, por entidades, incluindo estruturas fiduciárias de qualquer natureza, que tenham sede ou direção efetiva em países, territórios ou regiões com regime fiscal claramente mais favorável, quando estes constem da lista aprovada pela Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, ou cujo beneficiário efetivo tenha domicílio naqueles países, territórios ou regiões.

## Apoio público à manutenção do emprego

O art.º 142.º do OE 2021 prevê que, no ano de 2021, os trabalhadores abrangidos pelo apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho em situação de crise empresarial (“*layoff* simplificado”), previsto no Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março, e pelo apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade em empresas em situação de crise empresarial, previsto no Decreto-Lei n.º 46-A/2020, de 30 de julho, ou outros que lhes sucedam, e pela redução ou suspensão em situação de crise empresarial (“*layoff*”), nos termos dos art.º 298.º e seguintes do Código do Trabalho, têm direito ao pagamento integral da sua retribuição normal ilíquida até a um valor igual ao triplo da Remuneração Mínima Mensal Garantida.

## Linha de apoio à tesouraria para micro e pequenas empresas

O art.º 185.º do OE 2021 determina que, até ao final do primeiro trimestre de 2021, o Governo procede à criação e à regulamentação de uma linha de apoio à tesouraria destinada a providenciar crédito a micro e pequenas empresas, dotada de um montante até € 750.000.000.

O reembolso do financiamento tem um prazo máximo de 10 anos, com 18 meses de carência de capital.

São abrangidas pela linha de apoio à tesouraria as micro e pequenas empresas que se encontrem em situação de crise empresarial, definida como tal nos termos legalmente previstos, e que se comprometam a não reduzir, durante o período de um ano após a atribuição deste financiamento, o número de postos de trabalho que apresentavam em 1 de outubro de 2020.

O procedimento de concessão da linha de apoio à tesouraria é concretizado mediante simples requerimento.

## Contribuição sobre as embalagens de plástico ou alumínio de utilização única em refeições prontas

O art.º 320.º do OE 2021 cria uma contribuição no valor de € 0,30 por embalagem, obrigatoriamente discriminado na fatura, sobre embalagens de utilização única de plástico, alumínio ou multimaterial com plástico ou com alumínio a serem adquiridas em refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio.

A contribuição incide sobre a introdução no consumo, ainda que de forma irregular, das embalagens referidas, incluindo embalagens de serviço, sendo sujeitos passivos da contribuição os produtores ou importadores das embalagens, com sede ou estabelecimento estável no território de Portugal continental, bem como os adquirentes a fornecedores das mesmas embalagens, com sede ou estabelecimento estável nas regiões autónomas ou noutro Estado-Membro da União Europeia.

Os fornecedores de refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar, não podem criar obstáculos à utilização de recipientes próprios do consumidor final.

## Contribuição sobre as embalagens de plástico ou alumínio de utilização única em refeições prontas

Esta contribuição aplica-se a partir de 1 de janeiro de 2022 para as embalagens de plástico ou multimaterial com plástico e a partir de 1 de janeiro de 2023 para as embalagens de alumínio ou multimaterial com alumínio, competindo aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente aprovar a respetiva regulamentação.

Durante o ano de 2021, o Governo deve implementar medidas que fomentem a produção e a introdução de sistemas de embalagens reutilizáveis na restauração a partir de 2022.

A contribuição não se aplica às embalagens utilizadas em contexto social ou humanitário, nomeadamente, na distribuição social de alimentos ou no combate ao desperdício alimentar.

## Adoção do SNC para as Administrações Públicas

Para efeitos da prestação de contas relativa ao ano de 2020, o regime de dispensa constante do n.º 2 do art.º 10.º do [Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro](#), estende-se aos serviços integrados.

A prestação de contas relativa a 2020 das entidades pertencentes às administrações públicas sujeitas ao SNC-AP, incluindo as entidades públicas reclassificadas, pode ser efetuada no mesmo regime contabilístico prestado relativamente às contas de 2019.

Fica excecionalmente autorizada a CGA, I. P., a prestar contas, em 2021, relativamente ao exercício de 2020, até 31 de maio, considerando a previsão para a conclusão da implementação do SNC-AP.

## Alargamento do prazo de adesão à moratória de crédito

A adesão ao **regime da moratória** previsto no [Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março](#), é permitida até 31 de março de 2021, com as necessárias adaptações, sem prejuízo do alargamento do prazo de vigência da moratória resultante da redação que lhe foi dada pelo [Decreto-Lei n.º 78-A/2020, de 29 de setembro](#).

A execução desta adesão fica condicionada à autorização das competentes autoridades reguladoras e de supervisão do setor bancário, nacionais ou europeias, com vista a uma flexibilização do enquadramento regulatório e de supervisão idêntica à verificada para as moratórias concedidas até 30 de setembro de 2020, competindo ao Governo diligenciar para o efeito.

# e-T@x News \_ tax@jmmsroc.pt

JOAQUIM GUIMARÃES, MANUELA MALHEIRO E MÁRIO GUIMARÃES, SROC

Registo na OROC n.º 148 | Registo na CMVM n.º 20161459

[geral@jmmsroc.pt](mailto:geral@jmmsroc.pt)

[www.jmmsroc.pt](http://www.jmmsroc.pt)

## Escritórios

Pólo de Negócios de Braga, Edifício A

Av. D. João II, n.º 404, 4.º Piso, Esc. 47

4715-275 Braga

T(+351) 253 203 520

F(+351) 253 203 521

Av. 31 de Janeiro, n.º 31, R/C

4715-052 Braga

T (+351) 253 213 061

F (+351) 253 213 759